MEDIDA PROVISÓRIA № 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA №

Dê-se ao § 6º, do Art. 3° da Medida Provisória em referência a seguinte redação:

| "Art. 3º | | |
|--|------|------|
| 7 ti ti 5 iiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiii | | |
| | | |
| | | |
| | | |

- "§ 6º Presumem-se juridicamente válidas as assinaturas eletrônicas qualificadas efetuadas nos termos disposto nos atos que tratam o caput.
- I Os documentos, declarações, atos e transações eletrônicos com a utilização de assinatura eletrônica qualificada presumem-se verdadeiros, íntegros e autênticos em relação aos seus signatários, para todos os fins de direito, inclusive probatório, independente de outra forma de certificação, autenticação ou validação, de qualquer natureza.
- II As assinaturas eletrônicas qualificadas equiparam-se às assinaturas manuscritas para todos os efeitos legais.
- III Salvo previsão legal e desde que admitidas e consentidas entre particulares, não será negada a validade ou admissibilidade como prova em processo judicial ou administrativo à demais formas de assinatura eletrônica, conforme §2º do art. 10 da MP n. 2.200/2001". (NR)

JUSTIFICATIVA

Somente a assinatura digital, por meio do uso da criptografia assimétrica, aliado a um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora no âmbito de uma Infraestrutura de Chaves Públicas, permite, atualmente, atestar de forma segura a integridade e a autenticidade de um documento eletrônico assinado. Todas as demais modalidades de assinatura eletrônica, conquanto não sejam juridicamente inválidas, não são capazes, por si só, de assegurar a integridade e a autenticidade de um documento - ainda que, eventualmente, sejam aptas e suficientes para outras finalidades, conforme PARECER n. 00378/2019/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU (https://www.iti.gov.br/images/repositorio/publicacoes_tecnicas/parecer/parecer_a gu.pd).

Portanto, a presunção jurídica de outros tipos de assinaturas eletrônicas, que não a assinatura qualificada, não se justifica, uma vez que esses outros tipos de assinatura eletrônica não observam os princípios norteadores da presunção de validade jurídica.

Acrescenta-se ao argumento que a impugnação da presunção de validade implicará na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, tamanha a imponência do instituto da presunção de validade jurídica, nitidamente não observáveis nas assinaturas eletrônicas simples e avançadas.

Deputado Hercílio Coelho Diniz Filho MDB/MG